



**PROCESSO TC – 01407/17**

*Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Aroeiras. Pregão Presencial nº 026/2016. Registro de Preços para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças genuínas e originais, inclusive mão de obra, nos veículos (multimarcas) da frota Municipal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição. Recomendação à Auditoria. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2870/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 026/2016) conduzido pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, tendo por propósito o registro de Preços para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças genuínas e originais, inclusive mão de obra, nos veículos (multimarcas) da frota Municipal, no valor de R\$ 635.400,00, sob a responsabilidade do Sr. Milton Domingues de Aguiar Marques, na condição de Prefeito constitucional.*

*Por meio de Cota (fls. 214/216, em 01/11/2023)), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I informou que os autos em questão foram formalizados em 02/02/2017, sem que nenhum andamento tenha lhe sido dado. Alertou que tanto o prazo prescricional intercorrente (02/02/2020) quanto o quinquenal (02/02/2022) foram alcançados. Em função do exposto, a Unidade Técnica entendeu que qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento restou prejudicada, alvitrando, ao final, pelo reconhecimento da prescrição, nos exatos termos da Resolução RN TC nº 02/2023.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, momento em que o representante do Parquet pugnou em igual toada àquela exarada pelo Órgão Técnico.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*Nada obstante o tema principal dos autos tratar de licitação, na modalidade Pregão Presencial, a abordagem rápida a ser feita aqui nesta peça é a verificação, ou não, da ocorrência do instituto da prescritebilidade.*

*Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.*

*De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos que aqui*



*tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.*

*O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:*

*Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão*

*de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;*

*IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;*

*V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle*

*interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a*

*irregularidade;*

*VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

*A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):*

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

*Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:*

*A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; B) durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; C) durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; D) enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.*

*Dos dispositivos supramencionado, extrai-se nos autos eletrônicos em discepção que não há nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescritebilidade das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.*

*Antes de encerrar a discussão, cabe uma recomendação/censura a Auditoria que, por inércia, passou mais de longos seis anos com o almanaque eletrônico sem que nenhuma peça técnica tenha sido adicionada. É incabível que desfecho de igual natureza venha a ocorrer por descuidado no exercício de suas obrigações.*

*É como voto.*



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01407/17, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:*

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL nos presentes autos;
- RECOMENDAR a Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processual aqui reconhecido, sob pena de responsabilização;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.*

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO